



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0601077-67.2026.6.04.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO VICTOR TAYAH LIMA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS - AM9946-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA DEPUTADO FEDERAL

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela de urgência, formulado por **JOÃO VICTOR TAYAH LIMA**, candidato ao cargo de Deputado Federal, em face de **RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA**, igualmente candidato ao mesmo cargo, em razão de conteúdo divulgado em perfil mantido pelo requerido na rede social Instagram.

Narra o requerente que, em publicação veiculada durante o período de propaganda eleitoral, o requerido teria divulgado conteúdo ofensivo à sua honra e imagem, mediante encenação na qual o apresenta sentado em carteira escolar diante de quadro contendo a expressão “DICAS DE COMO TRABALHAR PELA POLÍCIA CIVIL”, acompanhada de manifestações segundo as quais o requerente não trabalharia, teria recusado convite para retornar ao exercício de suas funções e receberia remuneração superior a R\$ 30.000,00 sem correspondente prestação de serviço.

Requer, em sede de tutela de urgência, a remoção da publicação e a abstenção de nova divulgação do conteúdo, reservando para o julgamento definitivo a apreciação do direito de resposta.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória destinada à remoção de conteúdo eleitoral divulgado na internet exige especial cautela, tendo em vista a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e a necessidade de preservação do debate político, especialmente durante o período eleitoral.

Críticas contundentes, manifestações depreciativas e juízos negativos acerca da atuação profissional ou política de candidatos não autorizam, por si sós, a intervenção da Justiça Eleitoral, sob pena de indevida restrição ao livre debate de ideias.

Sob essa perspectiva, expressões de caráter valorativo presentes na publicação, inclusive a encenação na qual o requerente é apresentado como alguém que receberia uma “aula” sobre como trabalhar pela Polícia Civil, embora possam ser consideradas ácidas ou ofensivas pelo destinatário, inserem-se, em princípio, no campo da crítica política e não justificariam, isoladamente, a remoção judicial do conteúdo.

A publicação, entretanto, não se limita a juízos de valor.



Conforme se extrai da própria peça impugnada, são atribuídas ao requerente condutas objetivamente verificáveis, **afirmando-se que ele “não trabalha”, que teria sido convidado pelo requerido a retornar ao exercício de suas funções no 8º Distrito Integrado de Polícia e recusado o convite, preferindo permanecer “à disposição da associação, só dando aula e cursinho”, além de receber remuneração superior a R\$ 30.000,00 sem retribuir o valor recebido com a prestação de serviço público.**

Tais afirmações ultrapassam, em análise preliminar, o terreno puramente opinativo, pois transmitem ao eleitorado a existência de situação funcional concreta segundo a qual o requerente, por decisão própria, estaria deixando de exercer suas atribuições públicas e percebendo remuneração sem a correspondente contraprestação.

A própria referência feita na publicação à circunstância de o requerente estar “à disposição da associação” recomenda maior cautela, por indicar a existência de situação funcional formal cuja natureza e efeitos não podem, neste momento processual, ser equiparados automaticamente à recusa voluntária ao trabalho.

Nesse contexto, sem antecipar conclusão definitiva acerca da veracidade das afirmações ou da configuração das hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, reputo presente, neste momento, plausibilidade suficiente para impedir a continuidade da divulgação do conteúdo até que se estabeleça o contraditório.

O perigo de dano igualmente se evidencia pela própria natureza da divulgação em rede social durante o período eleitoral, em que a permanência e o compartilhamento do material ampliam continuamente o alcance da mensagem perante o eleitorado. A inicial registra, inclusive, que o próprio requerido estimulou a redistribuição do conteúdo ao afirmar que o encaminharia, por mensagem direta, àqueles que desejassem compartilhá-lo.

A providência, ademais, possui caráter reversível, pois eventual conclusão pela licitude do conteúdo permitirá sua republicação.

Ressalto, por fim, que a presente decisão **não importa concessão antecipada do direito de resposta**, providência de natureza satisfativa cuja apreciação deverá ocorrer após o contraditório, limitando-se a tutela provisória à suspensão da divulgação do conteúdo impugnado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar a **META PLATFORMS DO BRASIL LTDA.**, responsável pela plataforma Instagram, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção da publicação objeto da presente representação, constante do link https://www.instagram.com/reel/Dccgq3_sAsc/, abstendo-se de republicar ou impulsionar o mesmo conteúdo até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se o requerido para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Manaus, 3 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

